



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia, Goiás  
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998

---

**Recurso Inominado nº:** 5288096-20.2024.8.09.0012

**Relator:** Luís Flávio Cunha Navarro (4º Juiz da 1ª T.R., rr)

**Origem:** 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

**Sentenciante:** Galdino Alves de Freitas Neto

**Recorrentes:** Samuel Rufino de Carvalho e Iury Aragonez da Silva

**Recorrida:** Sociéte Air France

**JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)**

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. PERDA DA CONEXÃO, OCASIONANDO ATRASO DE 24H NA CHEGADA AO DESTINO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Inominado (mov. n.º 21) interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.027,77, por dano material, e R\$ 2.200,00, a título de dano moral, para cada autor. A sentença destacou que a condenação é devida porque os autores aguardam aproximadamente 24h para embarcarem em seu destino final, em razão do atraso no voo AF049 (São Paulo para Paris) em 06/12/2023,

resultando na perda do voo de conexão AF1624 (Paris para Lisboa) (**mov. nº 20 - sentença**).

2. O recurso dos **autores** é próprio, tempestivo e dispensado o preparo por força da gratuidade da justiça, deferida na mov. nº 31, razão pela qual dele conheço.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em análise é determinar se, no caso em que os autores perderam a conexão por atraso na saída do voo e enfrentaram um atraso de 24 horas na chegada ao destino, sem receber assistência material (como alimentação e hospedagem), o valor da indenização por dano moral deve ser aumentado de R\$ 2.200,00 para R\$ 10.000,00 para cada autor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua reavaliação, portanto, somente é possível quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso em apreço, entendo que o valor de **R\$ 2.200,00 (para cada autor), não se mostra razoável, impondo sua majoração para o montante de R\$ 8.000,00 (para cada autor)**, à luz da extensão do dano (desrespeito à esfera íntima do consumidor com evidente quebra da justa expectativa nele criada), as condições pessoais dos recorrentes e, em especial, a situação econômica da parte recorrida (Société Air France), além de atender à intenção da lei (reparatória, preventiva, compensatória e punitiva), sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa.

## IV. DISPOSITIVO

6. Recurso inominado **conhecido** e **provido**. Sentença reformada para **majorar** o valor arbitrado em razão do dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de responsabilidade contratual, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

7. Deixo de condenar o recorrente em custas e honorários, diante do provimento recursal (art. 55,

*caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95).

8. Advirto que eventual oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatórios, com o nítido propósito de rediscutir o mérito, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código Civil.

---

*Dispositivo relevante citado:* CC, art. 405.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula nº 362/STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Luís Flávio Cunha Navarro**, sintetizado na ementa.

Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dr. **Fernando Moreira Gonçalves** e Dr. **Claudiney Alves de Melo**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO**

Juiz de Direito Relator